



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.001924/95-15
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.800
RECURSO Nº : 121.971
RECORRENTE : JOSÉ ALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR.

Não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

14 SET 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.971
ACÓRDÃO Nº : 301-29.800
RECORRENTE : JOSÉ ALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de R\$ 478,19.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando, em síntese, que a exorbitância do valor lançado deveu-se à supervalorização da terra nua. Posteriormente, apresentou outra impugnação argumentando que deixou em branco, incorretamente, o campo correspondente à área de criação animal, e que preencheu outra declaração, informando ser de 150 a quantidade de animais de grande porte, o que demonstra que a utilização é de 100%, e não de 0%, como consta no lançamento de ITR de 1994.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Declaração Anual de Informação - Omissão excusável. Comprovada pelo contribuinte, através de documentação competente, a omissão de dados ao preencher a DITR, é de ser revisto o lançamento."

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** apenas para que seja admitida em sua totalidade a declaração retificadora de 1994.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 62) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.971
ACÓRDÃO Nº : 301-29.800

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é importante esclarecer que a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao interessado, motivo pelo qual o recurso não contesta a Decisão de Primeira Instância, solicita apenas de forma genérica que seja admitida em sua totalidade a declaração retificadora de 1994.

Apesar de a solicitação não especificar o que deve ser alterado, a única explicação para o fato de o contribuinte ter recorrido, mesmo sem ter necessidade, pois o que alegado foi revisto, é possivelmente a falta de entendimento da conclusão da decisão de primeira instância, por ter julgado parcialmente procedente.

É importante esclarecer que, apesar da decisão monocrática ter sido favorável ao contribuinte, consta na decisão "parcialmente procedente", porque se trata de um lançamento que deverá ser revisto, ou seja, a notificação de lançamento será revista, conforme solicitado na impugnação.

No entanto, se em vez da expressão "parcialmente procedente" constasse "impugnação procedente" na decisão, o contribuinte provavelmente não teria recorrido, pois constata-se que o recurso é só uma alegação genérica sem qualquer precisão, como se de fato ele não tivesse entendido que a sua impugnação foi totalmente procedente.

Finalmente, é importante salientar que, este é um erro que tem notadamente acontecido com as decisões das Delegacias de Julgamento, nos casos de Imposto sobre a Propriedade Territorial.

Desta forma, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10510.001924/95-15
Recurso nº: 121.971

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.800.

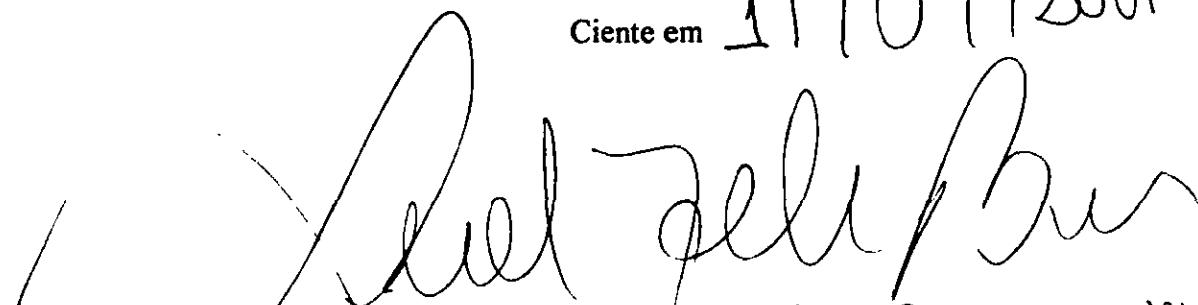
Brasília-DF, 12 SET 2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/09/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL